

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.221/90-15
SESSÃO DE : 25 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.671
RECURSO Nº : RD/105-0.345
MATÉRIA : IRPF - EXS DE 1986 a 1988
RECORRENTE : AFRÂNIO EDUARDO DUARTE CERQUEIRA
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

IRPF - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso não conhecido.

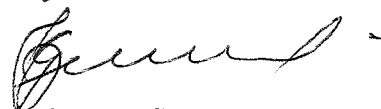
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFRÂNIO EDUARDO DUARTE CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 1994.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



JACKSON GUEDES FERREIRA
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.221/90-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.671

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.221/90-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.671
RECURSO Nº : RD/105-0.345
RECORRENTE : AFRÂNIO EDUARDO DUARTE CERQUEIRA

RELATÓRIO

Com base no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, e no art. 4º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 540/92, o contribuinte AFRÂNIO EDUARDO DUARTE CERQUEIRA, já qualificado nos autos, recorre a esta Câmara Superior de decisão prolatada pela egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 105-6.609, de 24.06.92; através do referido aresto, aquele Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que manteve a exigência do IRPF correspondente à inclusão na cédula "F" das declarações de rendimentos do recorrente, exercícios de 1986 a 1988, dos lucros considerados distribuídos aos sócios, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, faze ao arbitramento do lucro da empresa Panificadora e Confeitaria Central Ltda.

O acórdão ora recorrida adotou, na integra, a decisão proferida no processo principal, de nº 10640/002.219/90-73 através do Acórdão nº 105-6.608 de 24.06.92, por via do qual a Câmara recorrida, unanimemente, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica antes mencionada.

No seu apelo a esta instância Superior o contribuinte limita-se a reportar-se às nossas razões e fundamentos oferecidos no recurso especial apresentado no processo matriz, já examinado por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.221/90-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.671

Pelo despacho de fls. 53, o ilustre Presidente da Câmara recorrida admitiu o seguimento do presente recurso especial.

O douto Representante Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 55/58, fez acostar aos autos as mesmas contra - razões apresentadas no processo matriz, por entender que a decisão que for prolatada naquele processo principal aproveitará, integralmente, o presente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.221/90-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.671

V O T O

CONSELHEIRO JACKSON GUEDES FERREIRA, RELATOR

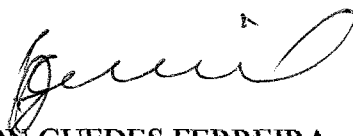
Como visto no relato, trata-se de processo decorrente. E tendo em vista a última relação de causa e efeito que se observa, na espécie sob exame, entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, sob julgamento, é de se aplicar aqui o decidido naquele.

Os membros desta Câmara Superior por unanimidade de votos, decidiram não conhecer do recurso especial interposto pela pessoa jurídica PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL LTDA. no processo matriz, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01.651 de 25.03.94, cuja ementa reza:

“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA ADMISSIBILIDADE - Não caracterizado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma não se toma conhecimento do mérito do recurso especial interposto. Recurso não conhecido.”

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de não se tomar conhecimento, também, do recurso especial sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

